DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
SELEÇÃO PÚBLICA N°. 007/2023

OBJETO: Aquisição de 85 (oitenta e cinco) projetores e de 510 (quinhentos e dez) estabilizadores, para serem utilizados nas salas de aulas dos Colégios Tecnológicos, em consonância com o Plano de Trabalho do Convênio n°. 01/2021-SER (Processo n°. 202119222000153), firmado entre o Estado de Goiás, através da Secretaria de Estado da Retomada e a Universidade Federal de Goiás – UFG, tendo como interveniente administrativo-financeiro a FUNDAÇÃO RTVE.
RECORRENTE: DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da análise de Recurso Administrativo interposto pela empresa **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.**, em face da decisão da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, proferida em 23/02/2023, que resultou na habilitação das empresas R3 COMÉRCIO E CONSULTORIA & TECNOLOGIA EM SEGURANÇA EIRELI – ME e SM DA SILVA SOLUÇÕES, e na aceitação de suas propostas.

De acordo com o estabelecido no Instrumento Convocatório, a referida empresa apresentou intenção de recorrer e, em seguida, suas razões recursais.

Em síntese, a empresa **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.** defendeu que a análise documental da fase de Habilitação, em atenção ao item 8.1.3, subitem II do referido edital, foi crivada com excesso de formalismo, fato que ensejou em sua inabilitação. Afirma que por ser microempresa,

tal exigência não se aplica a ela. Ainda arguiu sobre suposto equívoco da Comissão de Seleção Pública sobre o conceito de entrega imediata.

Pugna, ao final, pelo total provimento da insurgência recursal para que a Comissão de Seleção Pública habilite-a, declarando-a vencedora e, em sequência, convocando-a para assinatura e execução contratual.

Por meio do despacho n°. 008/2023 – SCL, publicado em 01/03/2023, o recurso da empresa **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.** foi recebido diante de sua regularidade formal e tempestividade.

As demais empresas participantes do certame foram devidamente intimadas para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo de 03 (três) dias úteis a contar de 01/03/2023.

Houve apresentação de contrarrazões tempestivas, por parte da empresa **MAIS ÉTICA COMERCIAL EIRELI**, em 06/03/2023, nas quais a referida empresa requer a total improcedência do recurso ora em análise.

Este é o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão a Recorrente **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.** em suas alegações, pois o objeto deste recurso é uma das condições mínimas de habilitação **exigidas por Lei**, e não foi cumprida, vez que a Recorrente deixou de apresentar balanço patrimonial, conforme disposto no item 8.13, II do Edital.

O documento convocatório foi exaustivamente analisado, a fim de assegurar que nenhuma exigência editalícia excedesse o permitido por norma legal.

O Edital de Licitação Pública n.º 007/2023 foi devidamente confeccionado dentro dos parâmetros e preceitos legais estabelecidos no Decreto Federal n.º 8.241/2014, que dispõe sobre as aquisições de bens, contratações de serviços e obras pelas Fundações de Apoio. Além, no que a norma supracitada for omissa, o respectivo Edital é tutelado pela Lei Federal n.º 8.666/93, Lei Complementar Federal n.º 147/14, Lei Complementar Federal n.º 123/06, Decreto Federal n.º 8.538/15 e demais normas sobre a matéria.

Ressalto que o Item 8.1.3, subitem II, que trata da apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, é exigência básica da Lei Federal n.º 8.666/93 para a devida habilitação documental, portanto, requisito para habilitação. Vejamos:

> Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira **limitar-se-á** a: (grifo nosso)
> I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Verifica-se que a Lei de Licitações enumera, de forma taxativa, quais são os documentos necessários para a comprovação econômico-financeira.

A alegação da Recorrente paira sobre a argumentação de que Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) são desobrigadas à apresentação dessa documentação em procedimentos licitatórios, conforme dita o art. 3º do Decreto Federal n.º 8.538/2015. Observemos:

Art. 3º Na habilitação em licitações para o **fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais**, não será exigida da microempresa ou da empresa de pequeno porte a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social. (grifo nosso)

Em análise do dispositivo legal transcrito, em que é excepcionada a entrega de balanço patrimonial para a microempresa e empresa de pequeno porte, a exceção se dá em razão do fornecimento ser de **pronta entrega,** para bens, e em casos de locação de materiais.

No Termo de Referência, Anexo I do Edital, em seu **Item "6. DA EXECUÇÃO DO OBJETO E DO PRAZO DE ENTREGA"**, estabelece a forma de entrega dos itens objeto dessa Seleção Pública. Analisemos o subitem 6.2:

6.2. A entrega dos equipamentos, **será de forma parcelada**, com prazo pré-definido para cada pedido, que deve ser contabilizado a partir da emissão da Ordem de Fornecimento expedida pela Fundação RTVE; (grifo nosso)
I - **30 (trinta) dias**: Para a entrega da primeira remessa que corresponde a 51 (cinquenta e um) projetores e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) estabilizadores, após emissão da ordem de fornecimento expedida pela Fundação RTVE;
II - **60 (sessenta) dias**: Para a entrega da segunda e última remessa que corresponde a 34 (trinta e quatro) projetores e 255 (duzentos e cinquenta e cinco) estabilizadores, após emissão da ordem de fornecimento expedida pela Fundação RTVE;

Entende-se como pronta entrega aqueles que possuem entrega imediata, **considerado o prazo de até 30 dias**, conforme disposto no § 4º, do art. 40, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Art. 40. [...]
§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:

Desta forma, **a pronta entrega não admite parcelamento.**

No caso em comento, o Edital dispôs no item 6.2, I e II, que o prazo de entrega será de forma parcelada, sendo a primeira remessa no prazo de 30 (trinta) dias e a segunda, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Portanto, evidente que o objeto da contratação não se enquadra como "de pronta entrega", pois o Termo de Referência estabelece expressamente prazo superior à 30 (trinta) dias para entrega da totalidade do objeto a ser fornecido.

O Recorrente ainda formula pedido alternativo, no qual sustenta que caso não haja provimento integral do presente recurso, que lhe seja deferida a habilitação para a primeira entrega, ressaltando que o primeiro prazo para a entrega caracterizaria a "pronta entrega''.

Pois bem, não há o que se discutir sobre entrega imediata e a possibilidade de fornecer apenas metade dos itens.

Desta forma, não se tratando de bens de pronta entrega, não há exceção à microempresa ou empresa de pequeno porte quanto a não apresentação do balanço patrimonial.

Logo, não há o que se falar sobre excesso de formalismo da Comissão de Seleção, pois não apresentando o Balanço Patrimonial, documento imposto por Lei e pelo Edital em questão, como um dos documentos imprescindíveis para a habilitação, claramente o requisito não foi cumprindo pela Recorrida.

Insta salientar que tal exigência não fere o tratamento favorecido e diferenciado dispensado às Microempresa (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), mas garante à Fundação RTVE, ao administrar e gerir recursos públicos, poder averiguar as condições daqueles que pretendem fornecer para a mesma e zelar pelo interesse público.

Assim, diante da não apresentação de balanço patrimonial, deixando de atender requisito obrigatório, restou devidamente comprovado a irregularidade nos documentos de habilitação apresentados pela empresa **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.**

3. DA DECISÃO DA PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SELEÇÃO PÚBLICA

Desse modo, na condição de Presidente da Comissão de Seleção Pública da Fundação RTVE, nomeada pela Portaria 003/2022, no uso de minhas atribuições e em obediência ao Decreto 8.241/2014 e subsidiariamente a Lei nº 8.666/1993, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, sobretudo ao princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos, **decido**:

PRELIMINARMENTE

CONHECER do recurso apresentado pela empresa Recorrente **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.** diante de sua regularidade formal e tempestividade;

NO MÉRITO

As argumentações apresentadas pela Recorrente **DRIVERS COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA DE COMPUTADORES LTDA.** não demonstraram fatos suficientes de demover a Presidente da Comissão de Seleção Pública da convicção do acerto da decisão sobre a sua inabilitação na Seleção Pública n°. 007/2023, sendo então motivo suficiente para **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto.

Importante destacar que a análise e decisão desta Presidente da Comissão de Seleção Pública não vinculam a decisão superior, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Diretora Executiva da Fundação RTVE, a quem cabe a análise desta e a decisão final, nos termos do item 15.5, do Instrumento Convocatório.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, da formalidade moderada, da razoabilidade e da proporcionalidade, da finalidade e do interesse público, portanto, respeitadas as leis que regem a matéria e os princípios norteadores da modalidade Seleção Pública.

Desta feita, esta Presidência remete os autos do presente processo à Diretora Executiva da Fundação RTVE para análise e decisão.

Esta decisão será divulgada no sítio da Fundação RTVE, no endereço www.rtve.org.br, bem como encaminhada a todos os participantes da Seleção Pública no e-mail declinado na ficha pré-cadastral.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Graziela Borges

Graziela Borges
Presidente da Comissão de Seleção Pública
Fundação RTVE

Em concordância com o entendimento e procedimento adotados pela Presidente da Comissão de Seleção Pública Fundação RTVE, submetemos a presente decisão à Autoridade Superior competente.

Goiânia, 09 de março de 2023.

Janaina Lina Alencar Moreira
Vice-Presidente da Comissão de Seleção

Aleksandra Luiza De Oliveira
Membro Comissão de Seleção

Guilherme Aires Vasconcelos
Membro Comissão de Seleção